

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 16.º—18.º DA REPUBLICA—N. 242

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1906

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 1020**

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva o acto do Poder Executivo constante do Decreto n. 1404, que regulou a cobrança da taxa especial de tres francos por sacca de café.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica approvedo o Decreto n. 1404, de 26 de Setembro de 1906, que dá execução ao artigo 39 da lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, e artigo 2.º da lei n. 990 de 4 de Junho de 1906, substituindo a artigo 3.º e seu paragrapho unico pelo seguinte: «O pagamento da taxa será feito em ouro ou em cambias approvadas, á vista, contra banqueiros em Londres, fazendo-se nas Recebedorias de Santos e Capital Federal o calculo, reduzindo o franco a libra esterlina, conforme o cambio da vespera, entre Pariz e Londres.»

Artigo 2.º Pela cobrança da taxa de que trata o regulamento n. 1404, os exactores perceberão 1/4 %, dividido entre os mesmos, na fórma do regulamento em vigor.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de Novembro de 1906.

Publicada nesta Secretaria, aos 5 dias do mez de Novembro de 1906. Secretaria da Fazenda, 5 de Novembro de 1906.—O official-maior, *Luiz Americano*.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 1417**

[DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva as instrucções para a tomada de contas do capital das estradas de ferro de concessão do Estado

O dr. Presidente do Estado de São Paulo,

Em execução da lei n. 970-A, de 6 de Dezembro de 1905,

E tendo em vista o disposto nos contractos das estradas de ferro de concessão do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º A tomada de conta para os fins a que se refere o decreto n. 1390, de 20 de Agosto ultimo, será feita á vista dos documentos que, á requisição da Commissão apuradora, forem fornecidos pelos concessionarios das estradas de ferro.

Paragrapho unico. Esses documentos se referirão separadamente ás contas de construcção e do trafego:

a) Os documentos relativos ás contas de construcção abrangirão todas as despesas realizadas desde a concessão até 31 de

Dezembro do corrente anno, devendo estas ser consideradas de conformidade com o disposto nos artigos 8.º e seguintes.

b) Os documentos relativos ás contas de trafego abrangirão as contas de receita e despesa, referentes aos dois annos de 1905 e 1906.

Artigo 2.º A apuração das contas pela Commissão não importa approvação definitiva, cabendo esta sómente ao Governo, que poderá aceitar ou recusar glosas feitas, ou glosas despesas que entenda terem sido feitas indevidamente, embora acceptas pela Commissão.

Artigo 3.º A apuração das contas será feita distinctamente para a estrada de ferro de cada concessão.

Artigo 4.º Os resultados da apuração das contas, de conformidade com os artigos 8.º e seguintes serão lançados em livros distinctos para as contas de construcção e do trafego, os quaes demonstrarão em todo o tempo o estado das mencionadas contas.

Paragrapho unico. Além dos livros das contas geraes de construcção e do trafego, haverá tantos outros auxiliares quantos forem necessarios para lançamentos das contas especiaes, referentes ás diversas divisões das receitas e despesas.

Artigo 5.º Estes livros serão abertos e rubricados pelo membro da Commissão encarregada do escriptorio.

O seu encerramento será feito depois de terminados os trabalhos a que se refere o decreto n. 1390, de 20 de Agosto proximo passado, por um termo assignado por todos os membros da Commissão.

Artigo 6.º Encerrados os trabalhos da Commissão serão transmittidos ao Governo do Estado os mencionados livros e mais todos os documentos que tiverem servido de base á liquidação das contas, devidamente inventariados.

Artigo 7.º A' proporção que se for concluindo a apuração das contas para cada concessionario, a Commissão irá submettendo ao Governo os respectivos resultados, acompanhados de relatorios provisorios, com as necessarias minuciosidades, afim de que o Governo possa bem julgar da materia que vae decidir.

Artigo 8.º Todas as contas a liquidar pela Commissão ficarão reduzidas a dois titulos geraes: *conta de construcção e conta de trafego*, de accôrdo com o artigo 1.º.

§ 1.º A *conta de construcção* constará de duas partes distinctas, a saber:

a) Conta de todas as despesas de primeiro estabelecimento, que serão encerradas na data da abertura ao trafego definitivo de cada um dos trechos da linha ou ferro-via considerada.

b) Conta de todas as despesas feitas com accrescimos e melhoramentos, reconhecidos pelo Governo, realizados na ferro-via e suas dependencias, após a abertura ao trafego dos respectivos trechos.

§ 2.º A *conta de trafego* subdividir-se-á em *conta de receita e conta de despesa*, do seguinte modo:

a) A *conta de receita* conterà todos os lançamentos de todas as receitas, arrecadadas e a arrecadar pelo concessionario, correspondentes ao exercicio considerado e se referirá a todas as receitas provenientes não só do transporte propriamente dito, como de operações accessorias, de lucros e perdas, emolumentos e prescripções, e quae-quer outras fontes existentes por força da exploração da concessão.

b) A *conta de despesa* conterà todas as despesas necessarias para o custeio da estrada de ferro e operações accessorias indispensaveis á regularidade do custeio e ao desenvolvimento de todos os serviços proprios á exploração da concessão, no ponto de vista sempre de utilidade publica.

Artigo 9.º A *conta de construcção* da estrada de ferro será